



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000794/2006-11
Recurso nº 504.578 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.592 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO MANUEL FERNANDES MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSAS DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA DAS DESPESAS. RESTABELECIMENTO DO VALOR GLOSADO.

Comprovada a pertinência da despesa dedutível, deve-se restabelecer o valor glosado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Marcelo Vasconcelos de Almeida, que apresentarão Declaração de Voto.

Assinado digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente

Assinado digitalmente

TÂNIA MARA PACHOALIM - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Eivanice Canário da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração na data de 14/11/2005 (fls. 13 a 17), referente ao IRPF, do exercício 2003, ano calendário 2002, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DEFIC/São Paulo - SP.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

*Imposto Suplementar 1.326,86
Multa de ofício (75%) 995,14
Juros de Mora (calculados até 11/10/05) 591,24
Valor do Crédito Tributário apurado 2.913,24
O cálculo do Imposto Suplementar apurado, de R\$ 1.326,86, encontra-se demonstrado às fls. 15 e 16, e a descrição dos fatos e enquadramentos legais das infrações às fls. 13/14, conforme transcrito:*

Dedução indevida a título de despesas médicas. Dos valores declarados efetuamos glosa das despesas médicas referentes à sogra, senhora Marcelina de Moraes porque não é dependente do contribuinte, pois sua esposa Maria Fernanda M. Pais Fernandes Mendonça não tem rendimentos tributáveis próprios e é dependente do marido. Foram feitas as seguintes glosas: Hospital Albert Einstein: aceito R\$ 276,02 porque o restante é despesa da sogra; Milton Glezer: aceito R\$ 150,00 porque o restante é despesa da sogra; Gondemberg Serviços Médicos e Diagnostica da América: glosa total porque são despesas da sogra. Total da Glosa: 136.943,64. Enquadramento legal: art. 8º inciso II, alínea "a", e §§2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Após ciência do Auto de Infração em 24/01/2006 (informação Sucop às fls. 18),

o contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 20/02/2006 (fls. 01 a 07), acompanhada da documentação de fls. 08/12, expondo, em síntese, os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Que o requerente sempre procura observar e cumprir com as obrigações tributárias, especialmente as normas contidas no Decreto nº 3.000/99, para preparar anualmente a sua Declaração de Ajuste;

Foi justamente por seguir os preceitos da referida norma, que o Requerente não exerceu de 2003, ano-calendário de 2002,

informou em sua declaração de ajuste anual, que tinha como suas dependentes, a Sra Marcelina de Moraes, (sua sogra) e a Sr a Maria Fernanda M. Pais Fernandes Mendonça (sua esposa), tendo em vista que as mesmas não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, deduzindo em consequência dessa situação, as despesas médicas incorridas nesse período;

- As dependentes sempre foram incluídas em sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, até o momento do falecimento de sua sogra;

- Esta inclusive, desde que se transferiu para o Brasil, sempre morou com o impugnante no endereço declarado, juntamente com sua filha e em nenhum momento ausentou-se deste domicílio, tamanha era a dependência econômica, moral e emocional da mesma;

- No entanto, para sua surpresa, recebeu a Intimação do Auto de Infração;

- Transcreve o demonstrativo do crédito tributário apurado e a descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no Auto de Infração;

- Transcreve o artigo 80 caput, inciso II e Parágrafo 2º da Lei nº 9.250/95 e o Artigo 35 da Lei nº 9.250/1995;

- Pela leitura dos dispositivos legais citados, verifica-se que está absolutamente correto o entendimento do Impugnante de que a sua sogra pode sim ser considerada sua dependente para fins de imposto de renda;

- Este entendimento é igualmente ratificado pela Secretaria da Receita Federal, tanto que a mesma o disponibiliza para consulta pública em seu site, no campo de "perguntas e respostas". E transcreve a pergunta nº 329 do referido site.

- Transcreve ainda a pergunta 337, que explica o art. 8º da Lei nº 9.250/95;

- Os requisitos acima foram integralmente cumpridos, já que a Sr a Maria Fernanda M. Pais de Mendonça, filha da Sra. Marcelina de Moraes, também é dependente do Requerente, ou seja, as declarações são apresentadas em conjunto;

- Transcreve algumas ementas de julgados do Conselho de Contribuintes, que dizem, em síntese, que o vínculo de afinidade com sogros permite que sejam considerados dependentes e, que para tanto basta que a esposa não declare em separado, podendo inclusive ser dependente na declaração do marido (Ac. nN 102-21.256/84, 102-20.327/83, 106-707/86 e 104-20.897/05);

- Diz que improcede a glosa referente à sogra e lista os documentos anexados à impugnação;

- Solicita o cancelamento do Auto de Infração;

- *Pede deferimento.*”

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 20/24, que restou assim ementado:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE SOGRA.

Não é considerado dependente o sogro ou sogra quando a filha não tiver auferido rendimentos tributáveis, constando apenas como dependente na declaração de ajuste do cônjuge.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 10/08/2009 (fl. 30), o interessado, representado por seus advogados (fls. 41/42), interpôs recurso voluntário de fls. 32/40, em 08/09/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade do recorrente em relação à glosa das despesas médicas declaradas com a sogra.

Concluiu a decisão recorrida que a glosa das referidas despesas médicas deve ser mantida, pois a sogra do contribuinte – Sra. Marcelina de Moraes - não poderia ser considerada sua dependente, tendo em vista que, na espécie, não se trata de declaração em conjunto, dado que inexistem rendimentos tributáveis do cônjuge declarados na declaração sob exame.

Quanto a essa relação de dependência, adoto idêntico entendimento adotado em diversas decisões deste Egrégio Conselho (cita-se algumas: Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso nº 164.910 – Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005 - Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), no sentido de que o sogro ou sogra (pai ou mãe do cônjuge/companheira do declarante), desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode ser considerado dependente do imposto de renda do declarante, quando cônjuge/companheira esteja igualmente incluída na respectiva declaração de rendimentos.

Portanto, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que venha a afastar o vínculo ali informado, ou ainda, que venha a demonstrar a incomunicabilidade do patrimônio relacionado na referida declaração, a Sra. Marcelina de Moraes deve ser considerada dependente para fins de dedução do imposto apurado na declaração de rendimentos em análise, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, “c”, com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, restabelecendo-se, por conseguinte, as despesas médicas declaradas com ela, no montante de R\$ 136.943,64.

Processo nº 13811.000794/2006-11
Acórdão n.º **2801-002.592**

S2-TE01
Fl. 55

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA

Declaração de Voto

A ilustre Conselheira Tânia Maria Paschoalin deu provimento ao recurso para restabelecer a glosa de despesas médicas efetuadas com a sogra do Recorrente. Pedi vista para melhor analisar a questão.

O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não contempla o sogro ou a sogra como dependente econômico para fins de imposto de renda.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB admite, em seu sítio eletrônico, a possibilidade de inclusão de sogro (a) como dependente na declaração de genro ou nora, desde que o filho (a) esteja declarando em conjunto com o genro ou nora e o sogro (a) não tenha renda superior ao limite de isenção anual:

335 - A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 18.799,32).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 18.799,32), nem estejam declarando em separado.

A situação em análise não se amolda à exceção admitida pela RFB, haja vista que somente é considerado “declarante em conjunto” o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual são oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte.

Em outras palavras: a declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge. Não estando o cônjuge obrigado a apresentar a declaração, por não ter percebido rendimentos, não há que se falar em “declaração em conjunto”, tampouco em dependência da sogra em relação ao genro para fins de imposto de renda.

Este entendimento se coaduna com o disposto no artigo 8º, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *verbis*:

Declaração em Conjunto Art. 8º. Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º. O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

Processo nº 13811.000794/2006-11
Acórdão n.º **2801-002.592**

S2-TE01
Fl. 57

Em decorrência, descabe a dedução de despesas médicas realizadas com a sogra quando sua filha, embora constando da declaração de ajuste do cônjuge, não tenha auferido rendimentos tributáveis.

Face ao exposto, peço vênua à ilustre Relatora, Conselheira Tânia Mara Paschoalin, para conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida

Declaração de Voto

Com a devida vênia da insigne Relatora, Conselheira Tânia Mara Paschoalin, permito-me divergir de seu voto por entender que na espécie em exame não me foi possível aferir, diante da documentação colacionada aos autos, se os dependentes (esposa e sogra), informados pelo contribuinte na DIRPF/2003 objeto da exação fiscal, auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal/anual, ou mesmo, se apresentaram declaração de rendimentos em separado para o exercício em questão, razão pela qual, neste caso, não acompanho o voto da Relatora, e nego provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães